

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

HELENA NASTASSYA PASCHOAL PITSICA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Helena Nastassya Paschoal Pitsica; William Paiva Marques Júnior.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-654-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil contemporâneo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Civil Contemporâneo I”, no âmbito do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 07 a 09 de dezembro de 2022, na cidade de Balneário Camboriú/Santa Catarina, na UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí, e que teve como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Civil Contemporâneo, especialmente na relação dialogal com o Direito Constitucional. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Gustavo Henrique de Souza Vilela aborda os movimentos do constitucionalismo e da codificação do direito privado, traça suas características mais impactantes como a supremacia da constituição, a constitucionalização do direito, a publicização do direito privado e a descodificação do Direito Civil pelo advento dos microssistemas. A partir do conceito, da origem e da finalidade desses elementos, reflete-se sobre os impactos da aplicação do valor normativo dos princípios constitucionais, para que não sejam banalizados, a eficácia dos direitos fundamentais e a busca pela função social dos institutos jurídicos na aplicação do direito.

Flavia Portella Püschel investiga a relação entre doutrina e jurisprudência em diálogo com a crítica feita por Judith Martins-Costa, segundo a qual a doutrina civilista atual tornou-se inútil tanto para a aplicação do direito quanto para orientação dos operadores do direito e dos destinatários das normas jurídicas, a partir do caso da responsabilidade civil punitiva, o qual exemplifica com clareza os efeitos da ausência de diálogo entre doutrina e jurisprudência, apontado pela autora como sintoma da perda de autoridade e utilidade da doutrina civilista brasileira.

Gustavo Henrique de Souza Vilela reflete sobre o direito sucessório. Conquanto sua relevância, tendo em vista que a todos afeta, apresenta-se em um cenário de estagnação, que tem ancorado o ramo jurídico às vestes do passado. Em alguns institutos sucessórios, essa

carência mostra-se mais acentuada, é o que acontece com a indignidade e a deserdação, responsáveis pela possibilidade jurídica de exclusão do direito fundamental à herança. Propõe que a exclusão sucessória tem potencial para transformar-se em mecanismo de combate à violência doméstica e familiar, mas para que isso aconteça é necessário afastar-se do perfil apenas vingativo e fazer aflorar seu viés preventivo, através de mudança legislativa expressiva.

Alderico Kleber De Borba e Vitor Antônio da Silva Faria investigam a constitucionalidade na vedação à escolha do regime de bens para o casamento, para pessoas acima de 70 anos de idade. A obrigatoriedade do regime de separação legal de bens, em decorrência da idade do contraente, foi positivada numa perspectiva individualista e patrimonialista no art. 258, parágrafo único, inciso II, do Código Civil de 1916, lardeado de influxos do modelo de Estado Liberal (atualmente superado). O art. 1.641, II do CC de 2002 repetiu a redação do CC /1916, mantendo a proteção estatal não sob a ótica da pessoa, mas sim do patrimônio. Na mens legis do art. 1.641, II, do CC/2002, o que se tem é a proteção de interesses econômicos e patrimoniais, relegando a segundo plano a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana. A repersonalização do Direito Civil implica na emancipação humana, no sentido de repor a pessoa humana como centro do direito, passando o patrimônio ao segundo plano. O contraente do casamento que possui 70 (setenta) anos ou mais é plenamente capaz para o exercício de todos os atos da vida civil, inclusive livre disposição de seus bens. Num ambiente de Direito Civil constitucionalizado, o art. 1641, II, do CC/2002 é inconstitucional. A patrimonialização das relações civis é incompatível com os valores fundados na dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CF).

Éder Augusto Contadin e Alessandro Hirata alertam que a teoria da transmissão no Direito Civil das Obrigações não é tratada como teoria geral, mas organizam dogmaticamente e metodologicamente os elementos teóricos e os requisitos centrais de sua funcionalidade jurídica. Também, procuram aferir os efeitos jurídicos advindos dos instrumentos de circulação jurídica e a correlação estrutural com aqueles elementos e requisitos. O estudo dos direitos subjetivos (absolutos e relativos) e das posições jurídicas atomizadas em seus conceitos são ponto nodal para a compreensão do fenômeno translativo em Direito. Procede-se à análise teórica desses elementos centrais (direito subjetivo e posições jurídicas) associados à circulação jurídica de direitos pessoais (ou relativos, ou de crédito), que também podemos denominar de transmissão jurídica no plano do Direito das Obrigações. Como resultado da pesquisa, desvela-se a riqueza conceitual e estrutural dos negócios de transmissão de posições jurídicas obrigacionais, em que os contratos de cessão (de crédito, de

débitos – também denominados “assunção de dívidas” – e de posições contratuais) designam a transmissão das posições jurídicas ativas e/ou passivas com fonte negocial, e não a própria fonte que os desencadeia.

Daniel Stefani Ribas, Danilo Rodrigues Rosa e Leticia Faturetto de Melo tratam do contexto atinente ao paradigma das funções da responsabilidade civil como instrumento para a estruturação da indenização nos casos de danos à liberdade de expressão. O fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e a constitucionalização do direito civil permitem uma compreensão das funções da responsabilidade - compensatórias, precaucional e punitiva ou pedagógico punitiva - como diretrizes para fixação da indenização.

Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha e Jordana Aparecida Teza analisam a evolução genética no campo do Direito e o seu impacto no sistema judiciário brasileiro. Por meio de uma exposição de casos concretos, demonstra-se a posição do magistrado quanto à confiabilidade dos exames de DNA, admitindo a possibilidade de considerá-la como prova confiável, mas não infalível. Isso se deve à existência de complicações genéticas, (“quimerismo”: indivíduo com duas cargas genéticas) capazes de “mascarar” o seu resultado. A importância do instituto da prova judicial é reafirmada no texto, propondo um debate sobre os eventuais conflitos nos processos de investigação de paternidade e investigação criminal. Evidencia-se a inquietude quanto à ausência de regulamentação no Brasil sobre a metodologia utilizada nos exames de DNA. Neste sentido, preconiza-se pesquisar o quimerismo de forma lato sensu, sua influência nos resultados dos exames de DNA e o seu impacto nas ações de família quanto ao direito do estado de filiação e origem genética.

Rodrigo Rodrigues Correia propõe uma análise a partir da ausência de uma disciplina legal especialmente destinada à adequação do registro civil de pessoas transgênero, o Provimento nº 73 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça cuida do processamento extrajudicial pelos Oficiais de Registro, independente de decisão judicial, buscando compreender quais os parâmetros utilizados para possibilitar o processamento extrajudicial da adequação do registro, independente de decisão judicial e de apresentação de documentos médicos que atestam a condição de transgênero ou a ocorrência de terapias e da cirurgia para redesignação sexual.

Alexandre Barbosa da Silva e Denner Pereira Da Silva investigam, sob a ótica da condição humana, a implementação do programa de compliance pode ampliar a margem de escolha das pessoas com deficiência, com segurança e autonomia, em complemento à atual forma de regulação estatal. Dentre os seus objetivos está a possibilidade de concretizar direitos fundamentais da pessoa com deficiência por meio das ferramentas de compliance, garantindo-

se o seu ingresso e permanência nas instituições, na perspectiva de confirmação do exercício de sua capacidade civil.

Para Daniela Silva Fontoura de Barcellos , Alice Aparecida Dias Akegawa e José Caldeira Gemaque Neto, a pandemia trouxe juros altos, desemprego, inflação, enfim vários males tanto na saúde humana, sociedade como na gestão da administração pública e privada fatores que motivam a crise do Estado, logo o Poder Judiciário foi acionado para intervir nas relações interpessoais conflituosas para pacificar e resolver o caso concreto. Em resposta a esta indagação, foi possível estabelecer que a teoria da imprevisão e a resolução do contrato por onerosidade excessiva é a solução do caso concreto encontrado pelo TJMG nos tempos de pandemia na resolução da lide.

Ana Paula Cardoso e Silva e Renata Apolinário de Castro Lima, a partir do método hipotético-dedutivo, abordam a possibilidade ou não do casamento da pessoa com deficiência mental e intelectual após as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146 de 06.07.2015, o qual buscou promover a inclusão das pessoas com deficiência ao contexto social em que vivem como forma de garantir-lhes a dignidade da pessoa humana atribuindo-lhes autonomia existencial, alterando substancialmente a teoria das incapacidades antes instituída no ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar de forma igualitária as pessoas que antes da sua vigência eram consideradas incapazes, tornando-as capazes. Analisa-se ainda as complexidades decorrentes do reconhecimento legal do direito ao casamento das pessoas com deficiência mental e intelectual abordando as condições necessárias para que estas pessoas exerçam este direito e, diante da possibilidade deste casamento, se poderiam decidir acerca do regime de bens a ser adotado e se teriam a plena liberdade para conduzirem a sociedade conjugal.

Marcio Bessa Nunes, Danúbia Patrícia De Paiva e Sérgio Henriques Zandona Freitas, traçam um panorama das mudanças jurídicas verificadas no século XX, durante a vigência do Código Civil de 1916, desde o ambiente em que foi criado, passando pelas alterações sofridas até o final de sua vigência, com o Código Civil de 2002. Examinam os conceitos de patriarcado e feminismo, e como a discussão desses fenômenos propiciou uma mudança de visão em relação ao papel da mulher e, em seguida, a toda pessoa humana, independentemente do gênero. Abordam a constitucionalização do Direito Civil, analisando os conceitos de dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e direitos da personalidade. O tema-problema do presente artigo está no exame dos avanços constitucionais já efetivados no Direito Civil brasileiro do ponto de vista da autonomia e dos Direitos da Personalidade. Evidenciam, por fim, as perspectivas de desenvolvimento do Direito Civil, a partir do novo conceito de capacidade, visando estabelecer o modelo

democrático para a compreensão da autonomia, especialmente a existencial, no Estado Democrático de Direito brasileiro.

Joel Ricardo Ribeiro de Chaves defende que, tanto pela via de aplicação do parágrafo 3º do artigo 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais aos serviços notariais e registrais, quanto pela via de resolução de antinomia aparente entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a Lei de Registros Públicos, o resultado final que se pode identificar é o da aplicação das normas especiais de registros públicos à retificação de erros no Registro Civil de Pessoas Naturais e, apenas subsidiária e complementarmente, a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no que esta não conflitar com àquela.

Marcio Bessa Nunes , Antônio Carlos Diniz Murta e Sérgio Henrique Zandona Freitas consideram que, com a mudança do Código Civil de 2002 (CC/2002), operada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), por meio da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, a capacidade passou a ser regra geral no ordenamento legal brasileiro. Porém, não há, no Direito, um conceito claro do que seja deficiência, sobretudo a mental, que apresenta nuances inviáveis de serem captadas pela mera dogmática jurídica. Assim, deve o Direito colher, de outras ciências e saberes, meios que auxiliem o operador jurídico a definir, no caso concreto, a deficiência, tarefa que pode receber substancial auxílio da Sociologia e seu conceito social da deficiência. Por meio do estudo do novo conceito de (in)capacidade no direito brasileiro, o conceito de deficiência passa a ser visto como um resultado de um relacionamento complexo entre as condições do indivíduo e das outras pessoas, desde a família até a comunidade, sendo dada ênfase, assim, a todo o contexto no qual a pessoa está inserida.

Marta Rodrigues Maffei e Cíntia Rosa Pereira de Lima constatam que a liberdade de expressão é um direito fundamental que se desdobra na liberdade de manifestação do pensamento e na liberdade de opinião e de comunicação, inserindo-se aí, a liberdade de imprensa e o direito de informar. Não raramente, vem a lume situações de colisão entre a liberdade de imprensa e a ofensa a direitos da personalidade de terceiros, como, honra, intimidade e vida privada. Portanto, censurar previamente qualquer manifestação do pensamento não estaria em acordo com a vontade do constituinte. É nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal se posicionou na ADPF nº. 130/DF que declarou inconstitucional a antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67). Segundo o STF, a liberdade de expressão deve ser elevada à categoria de sobredireito, pois segundo o Ministro Ayres Britto, ainda que não haja hierarquia entre os direitos fundamentais, para que sejam exercidas as liberdades de expressão e pensamento, há necessidade de colocá-las acima de outros direitos fundamentais expressos na Carta Magna. Em advindo alguma lesão a direito de outrem, há que se

responsabilizar o agente causador do dano, mas não impedir a prévia manifestação do pensamento.

Gabriela Neckel Netto, Jean Moser e Denise S. S. Garcia revelam que as criptomoedas se tornaram nos últimos tempos um avanço no universo dos investimentos, motivo pelo qual, o criptoativo vem se tornando alvo de penhora pelos credores que pretendem obter a satisfação do seu crédito, investigando a possibilidade ou não da penhora das criptomoedas, constatando-se a volatilidade das moedas digitais contribuem para a dificuldade da penhora desse bem apesar de que já se tem o entendimento de tratar-se de um ativo financeiro que constitui o patrimônio do devedor. Necessitando assim, de uma legislação específica que venha esclarecer o procedimento de penhora desse bem em específico.

Joana Vivacqua Leal Teixeira de Siqueira Coser pesquisa se, mesmo diante de cláusula contratual expressa, caberia ao juiz a análise acerca da utilidade da prestação e, se possível, quais seriam os limites da intervenção judicial. Para tanto, faz-se uma análise da legislação e doutrina acerca da temática proposta. Inicialmente, aborda os atuais contornos da obrigação. Em seguida, estuda as definições e os critérios distintivos entre inadimplemento absoluto e mora. Posteriormente, analisa a possibilidade de atuação judicial diante de cláusula resolutiva expressa ou específica das hipóteses de perda do interesse útil do credor, fazendo uma abordagem acerca dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, bem como dos limites e parâmetros para a atuação judicial.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Balneário Camboriú /Santa Catarina.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica civilista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Civil Contemporâneo no contexto pós-pandêmico de utilização dos mecanismos de Direito Privado como força motriz da inclusão cidadã.

Profa. Dra. Helena Nastassya Paschoal Pitsica- UNIVALI (Universidade do Vale do Itajaí)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

**A (IM)POSSIBILIDADE DA PENHORA DE CRIPTOMOEDAS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**THE (IM) POSSIBILITY OF CRYPTOCURRENCIES GARNISHMENT IN
BRAZILIAN LEGAL SYSTEM**

Gabriela Neckel Netto

Jean Moser

Denise S. S. Garcia

Resumo

As criptomoedas se tornaram nos últimos tempos um avanço no universo dos investimentos, motivo pelo qual, o criptoativo vem se tornando alvo de penhora pelos credores que pretendem obter a satisfação do seu crédito. Nesse contexto surge o problema que norteia essa pesquisa: Existe no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de ocorrer a penhora de criptomoedas? Para responder tal questionamento será utilizado o método dedutivo, operacionalizado pelas técnicas de pesquisa bibliográfica e do fichamento. Inicialmente apresenta-se algumas considerações acerca da evolução histórica da moeda, desde sua natureza jurídica até a regulamentação dos criptoativos no Brasil. Em seguida, abordou-se os aspectos da responsabilidade patrimonial, o procedimento da execução previsto no Código de Processo Civil, para que enfim, se chegue a satisfação do crédito. Ao final, enfocou-se na possibilidade ou não da penhora das criptomoedas, constatando-se a volatilidade das moedas digitais contribuem para a dificuldade da penhora desse bem apesar de que já se tem o entendimento de tratar-se de um ativo financeiro que constitui o patrimônio do devedor. Necessitando assim, de uma legislação específica que venha esclarecer o procedimento de penhora desse bem em específico.

Palavras-chave: Criptomoedas, Penhora, Possibilidade, Responsabilidade patrimonial, Execução

Abstract/Resumen/Résumé

Cryptocurrencies have recently become a breakthrough in the universe of investments, which is why crypto-assets are becoming the target of attachment by creditors seeking satisfaction of their credit. In this context, the problem that guides this research arises: Does the Brazilian legal system allow for the attachment of cryptocurrencies? To answer this question, the deductive method will be used, operationalized by the techniques of bibliographical research and summarizing. Initially, we present some considerations about the historical evolution of currency, from its legal nature to the regulation of cryptocurrencies in Brazil. Then, we approached the aspects of patrimonial responsibility, the execution procedure provided for in the Code of Civil Procedure, in order to finally reach the satisfaction of the credit. At the end, we focused on the possibility or not of attachment of cryptocurrencies, noting the volatility of digital currencies contribute to the difficulty of attachment of this asset, despite the

understanding that it is already a financial asset that constitutes the debtor's assets. Thus, a specific legislation is needed to clarify the attachment procedure of this specific asset.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cryptocurrencies, Pledge, Possibility, Asset liability, Execution

INTRODUÇÃO

O Direito, como se sabe, modifica-se conforme a sociedade evolui. Diante dessa premissa, infere-se que a utilização das criptomoedas como método de investimento ganhou grande repercussão e destaque, apresentando-se como a nova economia digital, todavia, em que pese haja a evolução social, o Direito ainda se encontra inerte, possuindo poucos entendimentos acerca dessa temática, cuja regulamentação se restringe a questões fiscais.

Diante da gama de indivíduos que procuram métodos alternativos de investimentos, bem como o crescimento desses ativos, muitos credores se interessaram pela indicação desse ativo financeiro como bem passível de sofrer constrição judicial, uma vez que esse ativo pode integrar o patrimônio jurídico do devedor.

A penhora judicial é um mecanismo processual utilizado com o intuito de satisfazer a obrigação inadimplida pelo devedor. Através desse instituto o credor indica quais são os bens passíveis de penhora, conforme legislação civilista e processualista, todavia nem todos os bens que integram o patrimônio jurídico do devedor podem sofrer constrição judicial.

Desse modo, tendo em vista que as criptomoedas não se encontram regulamentadas no ordenamento jurídico brasileiro e são bens imateriais que integram o patrimônio do devedor, este artigo tem a finalidade de analisar a sua possibilidade ou não de penhora com o intuito de satisfazer a obrigação, analisando-se a norma jurídica, os conceitos, a jurisprudência e os julgados.

1. ACEPÇÕES ACERCA DA CRIPTOMOEDA

Dentre os assuntos que estão em voga, a utilização das tecnologias é um tema que merece especial atenção, pois apesar dos inúmeros benefícios que são capazes de produzir, ainda restam questões acerca de como a sociedade irá se adaptar a essas novas realidades. Intimamente ligado a isso, a nova economia digital, faz surgir para o Estado a problemática da regulamentação dos criptoativos, conhecidos popularmente por criptomoedas.

Sabe-se que a maioria das coisas evolui com o passar do tempo, e obviamente com o dinheiro não foi diferente, ou seja, nos primórdios da humanidade não existia o dinheiro como

conhecemos hoje. Sendo assim, conforme leciona Edson Luiz¹, como não existiam relações comerciais tudo que era produzido por determinado grupo servia para unicamente para subsistência, porém, com o aumento da população houve, conseqüentemente, maior produção de mercadorias específicas ocasionando um excesso na produção que passou a ser trocado com outros grupos, tal processo ficou conhecido como Escambo.

De acordo com Robert Glenn Hubbard e Anthony Patrick O'Brien² a definição econômica de moeda é qualquer ativo que as pessoas estão dispostas a aceitar em troca de bens e serviços ou pelo pagamento de dívidas, possuindo três funções básicas, sendo elas: meio de troca, unidade de conta e reserva de valor.

Na medida em que as transações comerciais foram se intensificando, este modelo tornou-se inviável, uma vez que ocorriam muitas trocas injustas e foi deste ponto que algumas mercadorias passaram a servir como referência para as negociações, sendo chamadas de moedas-mercadoria.³

Sabe-se que foi por volta do século VII a.C. que surgiram as primeiras moedas com características semelhantes às que conhecemos atualmente. Tais moedas eram confeccionadas em ouro, prata e cobre, sendo a de maior valor a de ouro enquanto o cobre era destinado as de menor valor. Sendo que somente no século XIX passou-se a gravar o valor da moeda em sua face. A moeda de papel teve sua origem na Idade Média, quando se entregava aos ourives valores para serem guardados mediante a entrega de um “recibo” que circulava pelo mercado. A partir da evolução dos “recibos” chegou-se ao papel-moeda, que passaram a ser controlados e emitidos pelos governos.⁴

Já as criptomoedas, por se tratar de moedas digitais existem apenas virtualmente. São criptografadas, ou seja, e protegidas por um sistema de segurança feito por meio de *Blockchain*, ou cadeia de blocos, o que confere a esse ativo um alto grau de segurança e privacidade, destaca-se também que as criptomoedas não são controladas pelo Banco Central.⁵

¹ LUIZ, Edson. **Do escambo à inclusão financeira**. Rio de Janeiro: Linotipo Digital, 2014. p. 49.

² HUBBARD, Robert Glenn Hubbard; O'BRIEN, Anthony Patrick. **Introdução à economia**. Porto Alegre/RS: Bookman, 2010. p. 71.

³ LUIZ, Edson. **Do escambo à inclusão financeira**. Rio de Janeiro: Linotipo Digital, 2014. p. 49.

⁴ SCATOLIN, Carolina Lanzini. **Possibilidade do Adimplemento de Execuções com Criptomoedas**. Monografia - Faculdade de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2019, pág. 17-18.

⁵ SILVA, Fábio Correia; BARO, Andreia Rodrigues Ferreira; SOARES, Fany Pereira de Araújo. **Criptomoedas: apontamentos sob a ótica macroeconômica**. *Diversitas Journal*, v. 5, n. 1, 2020. p. 372.

Seguindo essa esteira, e sabendo que as criptomoedas cumprem as funções básicas da definição econômica de moeda, o intuito é definir exatamente qual a natureza jurídica dessa moeda virtual.

1.1 Natureza Jurídica

A natureza jurídica das moedas virtuais no Brasil encontra-se em constante transformação, sendo que, várias instituições ao examinar o tópico, chegaram a pensamentos separados sobre o mesmo tema. Por esse motivo pode-se dizer que, a ausência de uma categorização específica para esse “dinheiro virtual” pode ser justificada pelas diversas possibilidades que a criptomoeda abrange.⁶

Fato é que nos dizeres de Emília Malgueiro Campos⁷, como qualquer noção geral que é fundamental em uma prática social, o conceito de natureza jurídica busca explicar a essência de um dado fenômeno no mundo jurídico, sendo assim, a estrutura e o funcionamento de um dado fenômeno social são conhecidos, principalmente quando o conceito que lhes é dado é levado em consideração, ou seja, com a determinação da natureza jurídica, é possível ter uma noção da decisão sobre o esboço normativo de um conceito, ou seja, a elaboração de um julgamento normativo.

Logo, a natureza jurídica visa fornecer elementos, dentro do sistema, permitindo com que o intérprete mitigue algumas distorções ideológicas de sua ordem, operando uma interpretação correta e, conseqüentemente, uma aplicação adequada em relação ao caso.⁸

Considerando a atual PL 4401/2021⁹ (anterior PL 2303/15), que aguarda deliberação no plenário da Câmara dos Deputados, bem como, a possível confirmação pelo Senado Federal, torna-se latente a possibilidade de que as moedas virtuais venham a ser incluídas na definição de "arranjos de pagamento", conforme introduz a ementa do supracitado projeto de Lei.

⁶ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Bitcoin e suas fronteiras penais**: em busca do marco penal das criptomoedas. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 74.

⁷ CAMPOS, Emília Malgueiro. **Criptomoedas e Blockchain**: o direito no mundo digital. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2018. p. 82.

⁸ CAMPOS, Emília Malgueiro. **Criptomoedas e Blockchain**: o direito no mundo digital. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2018. p. 82.

⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 4401/2021[1] (anterior PL 2303/15). Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>. Acesso em: 04 ago. 2022.

Nessa perspectiva, como ainda não há um consenso acerca da natureza jurídica da criptomoeda, faz a mesma ser, muitas vezes, considerada híbrida, pelo fato de que as referidas moedas se adaptariam, conforme sua utilização e a diversas funcionalidades, ou seja, devido ao grande problema da identificação da forma de tributação incidente sobre as operações envolvendo as mesmas e despertando intensos debates, fazendo-se necessário aceitar a existência de diversas classificações para fins de determinação de sua natureza jurídica, sob risco de incorrer em injusta restrição na análise proposta, uma vez que somente o tempo e a observação poderão determinar a essência de um conceito sobremaneira inovador, como é o caso das moedas virtuais.

Ainda, pertinente se faz salientar no que concerne a falta de fiscalização ou de uma supervisão dessa nova metodologia financeira, o que, nos apontamento de Andrade¹⁰, acarretam certas atividades controversas que acabam violando leis do mundo real, que se beneficiam dessa lacuna, a exemplo da lavagem de dinheiro e venda de drogas.

No próximo subitem, será tratado o posicionamento do Brasil no tocante à regularização das criptomoedas.

1.2 Da Regulamentação no Brasil

Até o advento da Instrução Normativa da Receita Federal nº1.888¹¹, de 03 de maio de 2019, que sofreu alterações pela Instrução Normativa nº 1.899¹², de 10 de julho de 2019, não existia regulamentação específica no Brasil que instituísse ou disciplinasse a obrigatoriedade da prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos.

Com a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.888, ficou expressamente definido para fins jurídicos o que é considerado Criptoativo e Exchange de Criptoativos, conforme aduz o artigo 5º:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:
I - Criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou

¹⁰ ANDRADE, Mariana Dionísio. **Tratamento jurídico das criptomoedas**: a dinâmica das bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, 2017. p. 52.

¹¹ BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>. Acesso em: 05 ago. 2022.

¹² BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1899, de 10 de julho de 2019**. Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019, que institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível

estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

II - Exchange de Criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.

A norma avançou ainda mais ao obrigar todas as Exchanges a prestarem informações à Receita Federal de todas as transações de seus usuários: como nome dos negociantes, quantia movimentada, datas e taxas de operação pagas, dentre outras. Tal previsão está expressa no art. 7º e incisos da aludida norma.

Destaca-se ainda, que a obrigação de prestação de informações estende-se às pessoas físicas investidoras de forma independente nesse mercado, sem recorrerem às Exchanges, ou quando utilizadas Exchanges domiciliadas no estrangeiro, no caso de extrapolarem 30.000 reais de criptomoedas transacionadas mensalmente, nos termos do art. 6º, inciso II, “a” e “b”.

A partir da mencionada Instrução Normativa, para além da obrigação tributária com o fisco, está acrescido o dever de prestar todas as informações relativas às movimentações financeiras realizadas, determinadas no art. 7º, inciso I, grafado anteriormente.¹³

Apesar da legislação ter trazido avanços positivos para os usuários do setor, o fato é que quando a temática é o mercado das criptomoedas se torna imperioso discutir sua posição em relação à segurança jurídica dos usuários. O que se quer dizer é que sem lei expressa que as normatize, e assim confira proteção jurídica às pessoas que as utilizem, o manto da segurança jurídica é retirado, para não dizer atacado.

Nas considerações de Mariana Dionísio de Andrade¹⁴ a fragilidade que acarreta a falta desse princípio é constatada no campo da utilização das criptomoedas para a prática de crimes,

¹³ BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>. Acesso em: 05 ago. 2022.

¹⁴ ANDRADE, Mariana Dionísio de. **Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos Bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, [s.l.], v. 7, n. 3, 6 fev. ano 2018. Centro de Ensino

como o branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, compra e venda de produtos ilícitos, dentre outros. Nas apreciações da autora, isso ocorre graças ao anonimato no qual as transações estão inseridas e até mesmo o próprio Bitcoin já foi amplamente utilizado para compra de drogas no mercado negro da *internet* obscura (deep web) através do site Silk Road, entre os anos de 2011-2012, e estabelece:

Há muitas questões quanto à ausência de regulamentação e suas implicações. Há um justificável temor de que as moedas digitais tornem mais fáceis os crimes como lavagem de dinheiro, pirâmides financeiras, invasão de sistemas bancários, evasão de divisas, estelionato e demais delitos relacionados ao uso ilícito da tecnologia. As facilidades de acesso às transações via bitcoins podem atrair usuários que pretendem transgredir no ambiente real limites estabelecidos pelo que a lei ainda prevê apenas no mundo real.

Portanto, as criptomoedas, sob esta perspectiva, devem possuir regulamentação específica, tendo em vista possuírem maior facilidade em serem utilizadas maliciosamente.

Nessa perspectiva, importante se faz salientar que o PL 4401/2021¹⁵ (anterior PL 2303/15) que estabelece normas e leis para o mercado de criptomoedas no Brasil voltou a pauta do Plenário da Câmara dos Deputados no dia 20 de junho de 2022 e caso seja aprovado, permitirá que o governo avance no tocante a regulamentação dos criptoativos.

Sendo assim, embora já tenha corrido significativos avanços no que tange a regulamentação das criptomoedas, é fato de que, ainda existem diversas lacunas que necessitam ser preenchidas para que se alcance a segurança jurídica nas relações que envolvam as moedas digitais.

2. DA EXECUÇÃO E DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

O ordenamento jurídico, além de garantir os direitos inerentes aos indivíduos, delibera sobre os litígios existentes em uma relação jurídica. A relação processual se origina pelo

Unificado de Brasília. p. 51. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4897/3645>. Acesso em 04 ago. 2021.

¹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 4401/2021[1] (anterior PL 2303/15). Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>. Acesso em: 04 ago. 2022.

impulso oficial da parte lesada (artigo 2 do Código de Processo Civil¹⁶), que será apreciado pelo poder judiciário.

O procedimento de execução surge com o intuito de satisfazer uma obrigação jurídica certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo, conforme preleciona o artigo 786 do CPC¹⁷. O título executivo poderá ser extrajudicial ou judicial, a diferenciação, para Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini¹⁸, consiste em:

Títulos executivos judiciais consistem em provimentos jurisdicionais, ou equivalentes, que contêm a determinação a uma das partes de prestar algo à outra. (...). Já os títulos executivos extrajudiciais são atos que abstratamente indicam alta probabilidade de violação da norma ensejadora de sanção e que, por isso, recebem da lei força executiva.

Além disso, imperioso esclarecer que a execução só poderá ser instaurada se o devedor, também executado, não satisfizer a obrigação certa, líquida e exigível no prazo estabelecido.¹⁹

Diante da inadimplência do devedor, o credor inicia o processo de execução para requerer a tutela jurisdicional a fim de satisfazer seu direito subjetivo. Durante o procedimento de execução, caso não ocorra o pagamento espontâneo por parte do executado, este poderá incorrer na responsabilidade patrimonial, representada pelo princípio da patrimonialidade.

Madrugá, Mouzalas e Neto²⁰, sobre o princípio da patrimonialidade, dissertam que "ao longo dos tempos, a execução superou a responsabilidade pessoal para abrir espaço à responsabilidade patrimonial. Quem responde pelo cumprimento da obrigação é o patrimônio da parte executada e não sua pessoa".

A responsabilidade patrimonial está prevista expressamente no Código de Processo Civil, mais precisamente em seu artigo 789²¹, o qual dispõe que "O devedor responde com todos

¹⁶ Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei, Código de Processo Civil. Disponível em: >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm<. Acesso em: 12.07.2022.

¹⁷ Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. Código de Processo Civil. Disponível em: >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm<. Acesso em: 12.07.2022.

¹⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 16.ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, págs. 78 e 87.

¹⁹ MADRUGA, Eduardo; MOUZALAS, Rinaldo; NETO, João Otávio Terceiro. **Processo Civil**. Volume único. 13.ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, pág. 1053.

²⁰ MADRUGA, Eduardo; MOUZALAS, Rinaldo; NETO, João Otávio Terceiro. **Processo Civil**. Volume único. 13.ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, pág. 1046.

²¹ BRASIL. Lei n. 13.105/15. Código de Processo Civil. Disponível em: >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm<. Acesso em: 20.07.2022.

os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei".

Assim, verifica-se que, em princípio, estão sujeitos todos os bens, desde os que existiam no momento em que a obrigação foi contraída, até os que não existiam ainda e só vieram a ser adquiridos posteriormente, sejam eles corpóreos ou incorpóreos, desde que tenham valor econômico.²²

Importante destacar que os bens corpóreos são aqueles denominados também como coisas - como as casas e os livros -, já os bens incorpóreos são aqueles imateriais ou ideias - como a liberdade e a vida.²³ Simplificadamente, os bens corpóreos possuem existência material, visível, já os incorpóreos possuem existência imaterial, ou seja, não são visíveis.

Deste modo, as criptomoedas, como delimitado alhures, são moedas digitais, que integram o patrimônio jurídico do investidor, uma vez que possuem valor econômico. Esses ativos podem ser caracterizados como bens incorpóreos, haja vista sua intangibilidade.

Entretanto, diante da sua caracterização como bens incorpóreos de valor econômico e que integram o patrimônio jurídico do devedor, há de se averiguar a sua possibilidade ou impossibilidade de penhora no ordenamento jurídico, mas para tanto é importante tecer alguns esclarecimentos sobre a penhora judicial.

2.3 PENHORA

A penhora, nos dizeres de Talamini e Wambier²⁴, "pode ser conceituada como o ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo".

Antes de se realizar a expropriação do bem, é necessário que os bens sejam penhorados e avaliados. Essa avaliação importará para a satisfação integral ou não da obrigação, que é acrescida de juros e correção monetária.²⁵

²² GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pág. 664.

²³ FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, pág. 260.

²⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 16.ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pág. 267.

²⁵ MADRUGA, Eduardo; MOUZALAS, Rinaldo; NETO, João Otávio Terceiro. **Processo Civil**. Volume único. 13.ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, pág. 1110.

Importante ressaltar que a penhora, nos dizeres de Madruga, Mouzalas e Neto²⁶, recairá sobre os bens indicados pelo exequente que, em regra, possui primazia na indicação.

Entretanto, para que ocorra a penhora faz-se necessária observância a alguns requisitos legais: a citação do devedor, bem como sua inadimplência obrigacional, conforme preleciona o artigo 829, *caput* e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.²⁷

Sobre esse instituto o Código de Processo Civil elencou uma ordem de penhora estabelecida pelo artigo 835:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.

O referido artigo estabeleceu, preferencialmente, ordem de penhora em decorrência da facilidade de alienação, com o intuito de satisfazer a obrigação de forma rápida. O inciso I, de relevante importância para este artigo, prescreveu como a primeira ordem de preferência o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

A penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, modalidade absolutamente preferencial, será realizada mediante requerimento do Exequente e o magistrado, sem dar ciência do Executado, determinará às instituições financeiras que tornem indisponíveis os ativos existentes em nome do devedor.²⁸

²⁶ MADRUGA, Eduardo; MOUZALAS, Rinaldo; NETO, João Otávio Terceiro. **Processo Civil**. Volume único. 13.ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, pág. 1111.

²⁷ Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação. § 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

²⁸ MADRUGA, Eduardo; MOUZALAS, Rinaldo; NETO, João Otávio Terceiro. **Processo Civil**. Volume único. 13.ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, pág. 1120.

Essa providência pode ocorrer logo no início da execução, ou seja, antes da citação do executado, e sua razão é óbvia; impedir que o devedor esvazie suas contas e aplicações financeiras - prática que a experiência tem demonstrado ser extremamente comum.²⁹

As instituições financeiras, ao receberem a determinação judicial, verificarão a existência dos ativos financeiros em nome do executado, bloqueando-os para, em seguida, notificar o judiciário. Sobre esse procedimento, Wambier³⁰ acrescenta que:

Logo depois do bloqueio, o executado é intimado, por seu advogado ou, se ainda não o tiver constituído nos autos, pessoalmente, para se manifestar sobre o bloqueio. Será, então, ônus do executado zelar para que eventual impenhorabilidade dos valores depositados seja respeitada, bem como para que a indisponibilidade excessiva não remanesça por qualquer lapso, cabendo-lhe arguí-las e comprová-las no prazo de 5 dias.

Importante trazer à baila que a penhora é a regra no processo de execução, entretanto, há exceções que garantem os bens do executado, a impenhorabilidade absoluta e relativa. Dada essas considerações, passa-se a analisar a possibilidade ou não da penhora desse ativo financeiro, bem como a sua exequibilidade.

3. DA (IM)POSSIBILIDADE DA PENHORA DE CRIPTOMOEDAS

O legislador estabeleceu expressamente o princípio da responsabilidade patrimonial quando dispôs no artigo 789 do Código de Processo Civil que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”³¹. Sendo assim, em virtude de tal princípio as criptomoedas fazem parte do patrimônio do devedor por serem bens imateriais que possuem conteúdo econômico.

Todavia, a responsabilidade patrimonial não é absoluta, uma vez que uma parte do patrimônio do devedor essencial à manutenção da dignidade humana é preservada pela impenhorabilidade prevista na norma infraconstitucional.³² Esses bens que não podem sofrer

²⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 16.^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pág. 270.

³⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 16.^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pág. 271.

³¹ BRASIL. Lei n. 13.105/15. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20.07.2022.

³² MADRUGA, Eduardo; MOUZALAS, Rinaldo; NETO, João Otávio Terceiro. **Processo Civil**. Volume único. 13.^a ed. Salvador: Juspodivm, 2021, pág. 1120.

constrição judicial estão disciplinados no Código de Processo Civil, mais precisamente em seu artigo 833³³:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529,

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Esse rol não é exaustivo, uma vez que a Lei n. 8.009/90, prevê outras hipóteses de impenhorabilidade dos bens do executado. Deste modo, em sendo a penhorabilidade a regra e

³³ BRASIL. Lei n. 13.105/15. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20.07.2022.

a impenhorabilidade a exceção, devendo ser interpretada restritivamente, não encontra amparo na legislação em vigor para excluir as criptomoedas da possibilidade de penhora.³⁴

Nesse sentido, vislumbra-se que a criptomoeda não encontra respaldo nas hipóteses de impenhorabilidade. Ainda, constatou-se que o ativo integra o patrimônio jurídico do investidor, uma vez que possui valor econômico, sendo, portanto, passível de penhora, mesmo que apresente exacerbada volatilidade.

Para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo³⁵ "Essa função monetária, coloca o criptoativo na condição parelha a de dinheiro e merece, inclusive, ser prestigiada na mesma hipótese prevista no inciso I, do artigo 835 do CPC, para efeito de penhora".

A referida corte já julgou a matéria admitindo a penhora do ativo financeiro, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Pedido de pesquisa de criptomoedas em nome do executado. Possibilidade de expedição de ofício às entidades custodiantes de criptomoedas indicadas pelo exequente, uma vez que o Banco Central do Brasil não supervisiona tais instituições, de modo que eventuais ativos mantidos pelo devedor em moedas virtuais não são abrangidos pela pesquisa do sistema SISBAJUD. Decisão reformada. Recurso provido.³⁶

Todavia, embora haja a possibilidade de penhora desse ativo financeiro, a ausência de uma entidade reguladora acaba dificultando a obtenção de algumas informações sobre as criptomoedas, bem como a efetivação da sua penhora.³⁷ Além da dificuldade de ser valorada devido a sua grande volatilidade.

Diante disso, encontrar esses ativos em nome do devedor não é uma tarefa fácil, uma vez que as corretoras, muitas vezes, não possuem sede ou filial no Brasil. Sobre isso, Carolina

³⁴ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; SILVA, Priscilla Menezes da. **Exequibilidade da Penhora de Criptomoedas no Processo de Execução Brasileiro**. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, Salvador, v.4, n.1, p. 70-90, jan-jun, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2018.v4i1.4234>.

³⁵ (TJSP; Agravo de Instrumento 2127776-80.2022.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 27 mai. 2022; Data de Registro: 27 mai. 2022). Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>.

³⁶ (TJSP; Agravo de Instrumento 2286240-42.2021.8.26.0000; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17 mai. 2022; Data de Registro: 17 mai. 2022). Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>.

³⁷ SILVA, Raiany Caroline Queiroz; SILVA, Regiane Gonçalves Ferrato da. **A Penhora de Criptomoedas como Forma de Adimplemento de Crédito nos Processos de Execução**. Revista Sociedade e Ambiente. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/218846/A%20possibilidade%20do%20adimplemento%20de%20execu%C3%A7%C3%B5es%20com%20criptomoedas%20-%20Carolina%20Lanzini%20Scatolin%20\(2\).pdf?sequence=](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/218846/A%20possibilidade%20do%20adimplemento%20de%20execu%C3%A7%C3%B5es%20com%20criptomoedas%20-%20Carolina%20Lanzini%20Scatolin%20(2).pdf?sequence=). Acesso em: 04 ago. 2022.

Lanzini Scatolin³⁸, em sua monografia, afirma que existem duas alternativas possíveis para encontrar as criptomoedas: o armazenamento virtual ou o armazenamento em disco rígido (*hardware*).

Para efetivação da primeira alternativa, caberia ao Poder Judiciário oficiar as corretoras com o intuito de obter informações sobre a existência ou não de criptomoedas em nome do devedor. No segundo caso deve-se determinar a busca e apreensão de bens normalmente utilizados para armazenamentos de arquivos, como o pen drives, por exemplo.

Destaca-se no entanto que independentemente do tipo de armazenamento, seja ele virtual ou em disco rígido, as medidas determinadas pelo judiciário só poderão ser efetuadas diante de indícios de que o devedor costumeiramente investe em criptomoedas.

Sobre isso, este é o entendimento do Egrégio Tribunal do Estado de Santa Catarina³⁹:

No caso dos autos, o exequente/agravante alega haver indícios de que o executado/agravado possui ativos financeiros digitais possivelmente custodiados em alguma das 5 (cinco) corretoras de criptomoedas indicadas no petítório de evento 125. Nesse cenário, pretende sejam expedidos ofícios às respectivas corretoras, para fins de pesquisa e eventual bloqueio de bens/ativos do devedor.

Dada a impossibilidade de obtenção diretamente pelo credor de informações acerca de eventuais ativos financeiros em nome do devedor junto a corretora de investimentos, por força do sigilo bancário, afigura-se justificada a intervenção judicial para o desiderato.

Especificamente quanto às corretoras voltadas à negociação de **criptoativos** (exchanges), tem-se que estas não se submetem ao controle e fiscalização do Banco Central, tampouco da CVM (Comissão de Valores Mobiliários), razão pela qual os ativos nelas custodiados não são passíveis de bloqueio via Sisbajud.

Nesse cenário, e tendo em conta que o feito expropriatório tramita há quase 3 (três) anos, sem indícios de satisfação da dívida executada, revela-se cabível e razoável a expedição de ofícios às corretoras indicadas pelo exequente, a fim de averiguar-se a existência de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo, proceder-se ao bloqueio do equivalente necessário ao adimplemento do saldo devedor perseguido na demanda.

³⁸ SCATOLIN, Carolina Lanzini. **Possibilidade do Adimplemento de Execuções com Criptomoedas**. Monografia - Faculdade de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2019, pág. 60.

³⁹ TJSC. Agravo de Instrumento n. 5063263-43.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, relator: Tulio Pinheiro. Órgão julgador: Quarta Câmara de Direito Comercial, data de julgamento: 09 ago. 2022. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/>. Acesso em: 04 ago. 2022.

Não se pode olvidar que, embora o ônus da prova recaia sobre o exequente, ocorre por vezes, que este não tem como provar que o executado investe em criptomoedas, o que de certa forma impossibilita a satisfação do crédito ao qual faz jus.

Sendo assim, espera-se que o projeto de lei n. 1.600/22,⁴⁰ proposto pelo Paulo Eduardo Martins (PL-PR) ponha um fim a essa discussão sobre a possibilidade da penhora de moedas virtuais reconhecendo definitivamente os criptoativos como elemento patrimonial apto a garantir execuções e satisfação de créditos, trazendo assim maior efetividade a Penhora das criptomoedas.

CONCLUSÃO

Conforme exposto, infere-se que a criptomoeda integra o patrimônio jurídico do devedor, uma vez que possui valor econômico e pode ser caracterizada como bem incorpóreo, haja vista sua intangibilidade.

Assim, diante da inércia do devedor em cumprir com a sua obrigação, o credor se utiliza do processo de execução, a fim de ter seu crédito satisfeito, desse modo, caso o devedor não pague o débito, inicia-se o processo de penhora dos seus bens.

Em princípio estão sujeitos todos os bens, desde os que existiam no momento em que a obrigação foi contraída, até os que não existiam ainda e só vieram a ser adquiridos posteriormente, desde que tenham valor econômico.

Todavia, a norma impede a penhora de alguns bens, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o devedor não pode perder todos os seus bens em decorrência do seu débito, colocando a salvo aqueles que garantem uma vida digna.

No entanto, verificou-se que as criptomoedas, por serem ativos financeiros, não se enquadram na categoria de bens impenhoráveis, podendo, dessa forma, sofrerem constrição judicial. Além disso, a jurisprudência já vem adotando posicionamento favorável à penhora das criptomoedas.

Assim, constata-se que mesmo diante da carência de regulamentação a sua penhorabilidade é permitida no ordenamento jurídico brasileiro, todavia a dificuldade permeia

⁴⁰ BRASIL, Projeto de Lei n. 1.600/22. Dá nova redação à Lei nº13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ao Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e à Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2327147>. Acesso em: 14 ago. 2022.

na sua exequibilidade, uma vez que não há como saber se o devedor investe ou não nesses criptoativos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; SILVA, Priscilla Menezes da. **Exequibilidade da Penhora de Criptomoedas no Processo de Execução Brasileiro**. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, Salvador, v.4, n.1, p. 70-90, jan-jun, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2018.v4i1.4234>.

ANDRADE, Mariana Dionísio de. **Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos Bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, [s.l.], v. 7, n. 3, 6 fev. ano 2018. Centro de Ensino Unificado de Brasília. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4897/3645>. Acesso em 04 ago. 2021.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 4401/2021[1]** (anterior PL 2303/15). Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>. Acesso em: 04 ago. 2022.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>. Acesso em: 05 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105/15**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 20.07.2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1.600/22**. Dá nova redação à Lei nº13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ao Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e à Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2327147>. Acesso em: 14 ago. 2022.

CAMPOS, Emília Malgueliro. **Criptomoedas e Blockchain: o direito no mundo digital**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2018.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

HUBBARD, Robert Glenn Hubbard; O'BRIEN, Anthony Patrick. **Introdução à economia**. Porto Alegre/RS: Bookman, 2010.

LUIZ, Edson. **Do escambo à inclusão financeira**. Rio de Janeiro: Linotipo Digital, 2014.

MADRUGA, Eduardo; MOUZALAS, Rinaldo; NETO, João Otávio Terceiro. **Processo Civil**. Volume único. 13.^a ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

SCATOLIN, Carolina Lanzini. **Possibilidade do Adimplemento de Execuções com Criptomoedas**. Monografia - Faculdade de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2019,

SILVA, Fábio Correia; BARO, Andreia Rodrigues Ferreira; SOARES, Fany Pereira de Araújo. **Criptomoedas: apontamentos sob a ótica macroeconômica**. Diversitas Journal, v. 5, n. 1, 2020.

SILVA, Raiany Caroline Queiroz; SILVA, Regiane Gonçalves Ferrato da. **A Penhora de Criptomoedas como Forma de Adimplemento de Crédito nos Processos de Execução**. Revista Sociedade e Ambiente. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/218846/A%20possibilidade%20do%20adimplemento%20de%20execu%C3%A7%C3%B5es%20com%20criptomoedas%20-%20Carolina%20Lanzini%20Scatolin%20\(2\).pdf?sequence=](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/218846/A%20possibilidade%20do%20adimplemento%20de%20execu%C3%A7%C3%B5es%20com%20criptomoedas%20-%20Carolina%20Lanzini%20Scatolin%20(2).pdf?sequence=). Acesso em: 04 ago. 2022.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Bitcoin e suas fronteiras penais**: em busca do marco penal das criptomoedas. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

TJSP. Agravo de Instrumento n. 2127776-80.2022.8.26.0000. Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 27 mai. 2022; Data de Registro: 27 mai. 2022). Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>.

TJSC. Agravo de Instrumento n. 5063263-43.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, relator: Tulio Pinheiro. Órgão julgador: Quarta Câmara de Direito Comercial, data de julgamento: 09 ago. 2022. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/>. Acesso em: 04 ago. 2022.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 16.^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.